



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.445 - RS (2016/0042990-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
ANA PAULA NIQUE COSTA E OUTRO(S) - RS081436
AGRAVADO : JOSE CARLOS DA ROSA CAMARGO
ADVOGADO : THAIS BOHRER REMONTI - RS044652

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE POSTE. DESTRUIÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL DO AUTOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO, FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 17/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação de indenização proposta em desfavor da OI S/A, objetivando a condenação da concessionária de serviços de telefonia ao ressarcimento dos danos experimentados após a queda de um poste sobre a sua residência, em virtude de má conservação do poste, reutilizado, após uma anterior queda.

III. Tal como decidiu o acórdão de 2º Grau, "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva" (STJ, AgInt no AREsp 918.705/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/11/2016).

IV. No caso, as instâncias ordinárias, à luz das provas dos autos, concluíram pela existência de defeito na prestação do serviço da concessionária de telefonia, tendo em vista que a sua conduta omissiva colocou em risco a segurança do autor e de sua família, que tiveram sua residência parcialmente destruída. A alteração de tal entendimento, a fim de afastar a responsabilidade da concessionária, na hipótese, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de modo a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

V. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(oito mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.445 - RS (2016/0042990-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela OI S.A, em 09/05/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/04/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela OI S.A, em 17/11/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE POSTE SOBRE RESIDÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. MÁ CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Sentença de procedência mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO' (fl. 243e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração se o que se pretende é, na verdade, o reexame da causa. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta do artigo referido pela parte, mormente quando foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS' (fl. 297e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 186, 927, 844 e 944, parágrafo único, do Código Civil, 333, I, do CPC/73, sob os seguintes fundamentos: a) 'nos casos em que se imputa responsabilidade às Concessionárias de Serviço Público por ato omissivo, a sua responsabilidade deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva' (fl. 311e); b) 'não havendo qualquer indício de que a Recorrente teria qualquer responsabilidade pelo evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito na peça inaugural, por óbvio, não poderia ela ser condenada ao pagamento dos danos perseguidos na presente demanda' (fl. 314e); c) 'considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é exorbitante e desproporcional aos danos sofridos pelo Recorrido.' (fl. 318e).

Requer, ao final, 'a ora Recorrente o conhecimento e provimento do seu Recurso Especial, a fim de, reconhecendo a violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil; e 333, inc. I, do Código de Processo, julgar improcedente a demanda', ou, 'caso esse não seja o entendimento dessa E. Corte, o que se admite **ad argumentandum tantum**, requer seja reduzido o **quantum** indenizatório fixado pelo Tribunal de piso, em atenção ao art. 944 do Código Civil, fixando-o em valor proporcional a real extensão do dano' (fl. 320e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 351e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 353/362e), foi interposto o presente Agravo (fls. 365/379e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 408e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva na hipótese de danos causados a consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços.

Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211 do STJ.

2. **O decisum proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço de energia elétrica por danos causados a consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

3. Em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

4. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no AREsp 264.429/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 24/02/2017).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTOS DO PEDIDO AUTORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise da alegada ausência de nexo de causalidade e falta de comprovação de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do pedido autoral demandam verdadeiro incursionamento na matéria probatória-probatória. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. É objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço de energia elétrica por danos causados a consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 319.571/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2013).

Além disso, **no que diz respeito à comprovação da responsabilidade da recorrente pelos danos causados, constou do acórdão recorrido que, 'no caso, a conduta da ré restou comprovada, tendo em vista as fotografias das fls. 21-23, boletim de ocorrência da fl. 17 e depoimento da testemunha ouvida em juízo, Sra. Silvana Kátia Duarte, a qual referiu que o poste pertence à ré, tendo esta ido até o local no dia seguinte à queda para efetuar o conserto. A testemunha ainda afirmou que o poste que caiu dia 02/02/2011 é o mesmo que caiu na data de 27/05/2004, tendo em vista que não houve sua substituição quando do primeiro infortúnio, o que corrobora a tese do autor' (fl. 247e).**

Concluiu o Tribunal de origem, ainda, que, 'em relação ao dano moral, entendo que está comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para sua configuração, considerando o risco à segurança do autor e de sua família, que tiveram a integridade física e até mesmo suas vidas colocadas em perigo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já que o poste que tombou poderia ter atingido o autor ou algum de seus familiares que se encontravam no interior da residência, acarretando dano muito maior. Ainda, resta evidente a dor sofrida pelo autor ao ver sua residência parcialmente destruída em razão do ocorrido' (fl. 249e).

Deste modo, a reversão do referido entendimento adotado pelo Tribunal a quo, no sentido de que restou comprovada a conduta da ré a ensejar a sua responsabilização pelos danos sofridos, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

O mesmo óbice é aplicável no tocante à irresignação relativa ao quantum indenizatório. Isso porque o Tribunal a quo, soberano na análise fática da causa, reconheceu a existência dos danos morais em decorrência da queda de poste sobre a residência do recorrido, e manteve a indenização fixada na sentença no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos seguintes termos:

'Em continuidade, no que se refere ao valor da indenização, a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está se firmando no sentido de que embora não haja critério objetivo para cálculo do dano moral, ele deve ser fixado em valor condizente com a condição financeira da vítima e o grau de prejuízo que lhe foi causado, sem visar ao enriquecimento da parte.

O arbitramento deve ser tal que não seja nem pouco, a ponto de encorajar o ofensor à reincidência, nem muito, propiciando enriquecimento sem causa.

É recomendável também que o juiz o faça com moderação, observando a proporcionalidade entre a lesão e o ilícito praticado, agindo com razoabilidade e ponderação, valendo-se, em última análise, de sua experiência e do bom senso, atento á realidade da vida e às particularidades do caso concreto.

In casu, verifica-se que a indenização fixada quando da primeira queda do mesmo poste, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não foi suficiente para cumprir seu caráter punitivo-pedagógico, pois não evitou que o fato se repetisse, tampouco que a ré passasse a priorizar a segurança dos seus consumidores e da coletividade, uma vez que novamente reutilizou o poste que encontra-se em situações precárias.

O fato de ter a ré reincidido em sua conduta danosa deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, uma vez que não se pode tolerar que um fornecedor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços do porte da ré não se conscientize e empreenda esforços para evitar acidentes deste tipo.

Nessa linha, entendo coerente arbitrar o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)' (fls. 249/250e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso.

A propósito, confira-se:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se a incidência da Súmula 7/STJ no que se refere ao montante arbitrado a título de danos morais, pois este Sodalício consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 380.143/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls 421/425e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2.1. Da não incidência da Súmula 83 desse e. STJ

A e. Ministra Relatora, ao apreciar a violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, houve por bem negar provimento ao Recurso Especial, pois, no seu entender, a responsabilidade apurada, in casu, seria objetiva, ante o entendimento consolidado por esse e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ no sentido de que “a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva na hipótese de danos causados a consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços”.

Muito embora não se negue que, em regra, vem se aplicando a responsabilidade objetiva nas hipóteses em que estejam envolvidas as concessionárias de serviços públicos, tal preceito é mitigado nos casos de responsabilidade civil por ato omissivo.

Com efeito, esse e. Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que fora consignado na r. decisão agravada, entende que, nos casos em que se imputa responsabilidade às Concessionárias de Serviço Público por ato omissivo, a sua responsabilidade deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva.

Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência desse e.

Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes arestos ora reproduzidos:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE. DANO EM VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA ACERCA DO RISCO. INÉRCIA. NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, conquanto a Corte a quo tenha acenado com a responsabilidade objetiva do Estado, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público, pois mesmo cientificado do risco de queda da árvore três meses antes, manteve-se inerte.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.' (REsp 1230155 / PR - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA - Data do Julgamento: 05/09/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 17/09/2013)

(...)

2.2. Da não incidência da Súmula nº 7 desse E. Superior Tribunal de Justiça

Afirmou a Eminente Relatora que o Recurso Especial não teria cabimento, porquanto, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento probatório dos autos.

Não obstante, ao contrário do que afirmou a decisão ora agravada, não é preciso revolver matéria fática e probatória para reconhecer que, no caso, a Agravante não possui o dever de indenizar na presente demanda. Em verdade, a Agravante procura demonstrá-lo não por meio da negação do conjunto fático admitido no acórdão recorrido, mas antes ao sustentar o equívoco fundamental consubstanciado no enquadramento jurídico desses fatos pela instância a quo. Fundamentalmente, sustenta a Agravante que os fatos reconhecidos no v. acórdão não correspondem aos pressupostos normativos que regem a matéria.

Esse Colendo Tribunal Superior já tornou assente a não incidência da Súmula 7 quando se pretende não a negação do conjunto de fatos que instruem os autos, mas sim a discussão relativa a sua qualificação jurídica, o que, obviamente, constitui matéria de direito e não de fato.

Assim, não só se cuida de equivocada qualificação jurídica dos fatos – e a isso se resume a impugnação, sem negar os fatos assentados no acórdão recorrido – como também de equívoco na qualificação jurídica da prova vinculado à aplicação de norma federal expressamente invocada nas razões do recurso e na decisão recorrida.

(...)

2.3. Possibilidade de redução do quantum indenizatório

Muito embora a e. Ministra Relatora entenda que o valor fixado pelo Tribunal de origem se mostrou razoável na hipótese vertente, não há como a Agravante concordar com tal conclusão.

Ab initio, cumpre esclarecer que, segundo orientação desse e. Superior Tribunal de Justiça, os valores fixados a título de indenização por dano moral podem ser alterados pelo Superior Tribunal de Justiça, circunstância que afasta, por conseguinte, o óbice da Súmula 7.

Não obstante, tal alteração somente ocorre quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado.

Por certo, ao contrário do que fora consignado pela d. Ministra Relatora, por quem a Agravante nutre o mais profundo respeito, essa excepcionalidade se aplica à hipótese dos autos. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é exorbitante e desproporcional aos danos sofridos pelo Agravado. Tal importância não foi arbitrada com bom senso, nem dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Na espécie, a condenação, fixada no acórdão recorrido a título de indenização, observando os parâmetros acima, aliados aos fatos dos autos, especialmente quanto ao grau de culpa da Agravante – que inexistente –, à situação socioeconômica do Agravado, sem deixar de atentar, de outro lado, para a proporção do efetivo dano causado – essencialmente material, demonstra-se substancialmente excessiva.

Ao se tomar como verdadeiros os fatos narrados no acórdão, tal qual é o entendimento predominante nesta Corte, se concluirá pelo enriquecimento indevido da vítima, assim como se reconhecerá a desproporcionalidade do montante indenizatório em relação ao nível socioeconômico do Agravado, que é inclusive beneficiário de justiça gratuita" (fls 433/441e).

Por fim, "confia a Agravante seja este Agravo Interno submetido à Eminente Prolatora da decisão combatida, para que, no exercício do juízo de retratação a que se refere o §2º, do art. 1.021, do NCPC, reconsidere-a, ou, caso assim não entenda, submeta o presente recurso ao julgamento do Colegiado, esperando seja conhecido e provido para determinar o prosseguimento e julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 869.445-RS, com a consequente admissão e provimento do Recurso Especial" (fl. 442e).

Intimada (fl. 443e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 445e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.445 - RS (2016/0042990-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de indenização proposta em desfavor da OI S/A, objetivando a condenação da concessionária de serviços de telefonia ao ressarcimento dos danos experimentados após a queda de um poste sobre a sua residência, em virtude de má conservação do poste, reutilizado, após uma anterior queda .

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para "condenar a parte ré ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos materiais, consistente na importância de R\$ 375,45 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo IGP-M desde o desembolso (07/02/2011 - fls. 18-19) e juros desde o fato (02/02/2011 - fl. 17), bem como ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigidos pelo IGP-M a contar da presente decisão, com juros de 1% ao mês, a contar da citação (13/10/2011 - fl. 47)" (fls. 191/202e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, nos seguintes termos:

"Ingressou o autor com demanda judicial objetivando a condenação da concessionária de serviços de telefonia no ressarcimento dos danos experimentados após a queda de um poste sobre a sua residência, em virtude da má conservação.

Julgada procedente a lide, insurge-se o requerido para que reformado o decisum proferido pelo juízo a quo. Todavia, **em que pesem os argumentos alinhados, não merece amparo a pretensão de reforma da sentença, uma vez que as provas constantes da demanda amparam o pleito indenizatório.**

Nesse diapasão, **nenhum reparo há a considerar na sentença a quo, visto que, de forma lúcida e atida ao material probatório aportado no caderno processual, esgotou as possibilidades de fato e de direito a serem respectivamente analisadas e aplicadas ao caso concreto.** Dizer mais seria pura tautologia, pelo que peço vênua para transcrever trecho dos fundamentos na parte em que analisa o conjunto fático-probatório dos autos, fazendo-os parte integrante de minhas razões de decidir:

(...)

De início, realço que, conforme se extrai do conjunto probatório, está-se diante de defeito do serviço, tendo em vista a falta de segurança verificada na hipótese. É o que estabelece o § 1º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

[...]. (grifei).

Destarte, mostra-se aplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, por força do artigo 17 daquele diploma legal, uma vez que equiparam-se a consumidor todas as vítimas do acidente de consumo, como é o presente caso.

Trata-se do consumidor bystander ou equiparado, que é aquele que não possui relação jurídica com a causadora do evento, mas que é atingido pelos reflexos deste e, por isso, se equipara ao consumidor para buscar reparação pelos danos experimentados.

Pois bem. A responsabilidade civil tem como componentes a existência de uma conduta voluntária, o dano injusto sofrido pela vítima (patrimonial ou moral) e a relação de causalidade entre o dano e a ação do agente, que pode ser de natureza subjetiva (culpa ou dolo) ou objetiva (culpa presumida).

No caso, a conduta da ré restou comprovada, tendo em vista as fotografias das fls. 21-23, boletim de ocorrência da fl. 17 e depoimento da testemunha ouvida em juízo, Sra. Silvana Kátia Duarte, a qual referiu que o poste pertence à ré, tendo esta ido até o local no dia seguinte à queda para efetuar o conserto.

A testemunha ainda afirmou que o poste que caiu dia 02/02/2011 é o mesmo que caiu na data de 27/05/2004, tendo em vista que não houve sua substituição quando do primeiro infortúnio, o que corrobora a tese do autor.

Calha ressaltar que foi movida ação judicial em relação à primeira queda, a qual foi julgada parcialmente procedente em segunda instância. O acórdão foi assim ementado:

(...)

Naquela decisão, transitada em julgado, foi reconhecida a responsabilidade da ré, que não logrou manter seus préstimos com segurança, tanto que não evitou que o acidente ocorresse envolvendo poste de sua propriedade. De outra banda, não há prova de que o referido poste seja da concessionária de energia elétrica, que no caso de São Leopoldo é a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., ônus do qual a parte ré não se desincumbiu, a teor da regra inserta no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, deve a parte ré Brasil Telecom responder pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos que sua conduta omissiva (negligente) causou ao autor.

Quanto à culpa, dispensável tecer maiores considerações, haja vista que a responsabilidade é objetiva, na esteira do que preconiza o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a perquirição sobre a culpa.

A propósito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em relação ao dano moral, entendo que está comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para sua configuração, considerando o risco à segurança do autor e de sua família, que tiveram a integridade física e até mesmo suas vidas colocadas em perigo, já que o poste que tombou poderia ter atingido o autor ou algum de seus familiares que se encontravam no interior da residência, acarretando dano muito maior. Ainda, resta evidente a dor sofrida pelo autor ao ver sua residência parcialmente destruída em razão do ocorrido.

Gize-se que não se está aqui a cogitar indenizar dano hipotético, mas sim levando em consideração o pavor, a preocupação, o sentimento de impotência frente à situação experimentada e o enorme susto que teve o autor ao ver que um poste caiu sobre sua residência. E mais: pela segunda vez!

O nexo de causalidade, por seu turno, vem a reboque dos documentos e circunstâncias narradas aos autos. Sem a queda do poste, os danos noticiados na inicial não teriam ocorrido.

Aqui, cabe salientar que não há se falar em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tendo em vista que não há prova de que algo ou alguém tenha dado causa à queda do poste. A hipótese de um carro ter chocado contra ele foi levantada em audiência, tendo a testemunha sido categórica ao afirmar que 'Caiu do nada. Tava todo mundo... No silêncio, no quieto' (fl. 134v.).

Dentro desse contexto, surge o dever de indenizar, forte nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nas premissas do Código Consumerista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em continuidade, no que se refere ao valor da indenização, a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está se firmando no sentido de que embora não haja critério objetivo para cálculo do dano moral, ele deve ser fixado em valor condizente com a condição financeira da vítima e o grau de prejuízo que lhe foi causado, sem visar ao enriquecimento da parte.

O arbitramento deve ser tal que não seja nem pouco, a ponto de encorajar o ofensor à reincidência, nem muito, propiciando enriquecimento sem causa.

É recomendável também que o juiz o faça com moderação, observando a proporcionalidade entre a lesão e o ilícito praticado, agindo com razoabilidade e ponderação, valendo-se, em última análise, de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às particularidades do caso concreto.

In casu, verifica-se que a indenização fixada quando da primeira queda do mesmo poste, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não foi suficiente para cumprir seu caráter punitivo-pedagógico, pois não evitou que o fato se repetisse, tampouco que a ré passasse a priorizar a segurança dos seus consumidores e da coletividade, uma vez que novamente reutilizou o poste que encontra-se em situações precárias.

O fato de ter a ré reincidido em sua conduta danosa deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, uma vez que não se pode tolerar que um fornecedor de serviços do porte da ré não se conscientize e empreenda esforços para evitar acidentes deste tipo.

Nessa linha, entendo coerente arbitrar o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

Nesse sentido, **facilmente identificável o nexo de causalidade entre o defeito constatado (falta de conservação) e os danos decorrentes da queda do poste. Resulta inquestionável a responsabilidade objetiva da requerida, que não logrou dela se eximir, sendo inarredável o dever de indenizar.**

Em relação ao dano moral, destaco que a queda de um poste de telefonia, de peso considerável, não acarreta mero aborrecimento, dissabor ou susto, e, sim, efetivo perigo de vida.

É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou pólo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, outrossim, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

(...)

Cabe pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Assim, levando em consideração os fatos constantes da demanda, a capacidade econômica da requerida, a extensão do dano e o caráter punitivo compensatório da indenização, bem como a responsabilidade pelo serviço desprovido da segurança que colocou a disposição, deve ser mantida a condenação em danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e danos materiais (devidamente comprovados) em R\$ 375,45 (trezentos e setenta e cinco reais).

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso de apelação**" (fls. 246/253e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 296/300e).

Nas razões do Recurso Especial, alega-se ofensa aos arts. 186, 927, 844 e 944, parágrafo único, do Código Civil e art. 333, I, do CPC/73, sob os seguintes fundamentos: a) "nos casos em que se imputa responsabilidade às Concessionárias de Serviço Público por ato omissivo, a sua responsabilidade deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva" (fl. 311e); b) "não havendo qualquer indício de que a Recorrente teria qualquer responsabilidade pelo evento descrito na peça inaugural, por óbvio, não poderia ela ser condenada ao pagamento dos danos perseguidos na presente demanda" (fl. 314e); c) "considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é exorbitante e desproporcional aos danos sofridos pelo Recorrido." (fl. 318e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva" (STJ, AgInt no AREsp 918.705/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/11/2016).

Ainda segundo o entendimento do STJ, "a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano" (STJ, REsp 944.308/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/03/2012).

No caso, contudo, importa ressaltar que tais requisitos, quais sejam, a conduta omissiva, o dano e o nexo causal, restaram devidamente reconhecidos, pelas instâncias ordinárias, que, à luz do conjunto fático-probatório, concluíram pela existência de defeito na prestação do serviço público, tendo em vista que a conduta omissiva da concessionária colocou em risco a segurança do autor e de sua família, que tiveram sua residência parcialmente destruída.

Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/11/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **Ressalvadas as hipótese de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1616225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando "os fatos constantes da demanda, a capacidade econômica da requerida, a extensão do dano e o caráter punitivo compensatório da indenização, bem como a responsabilidade pelo serviço desprovido da segurança que colocou a disposição", **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0042990-9

AgInt no
AREsp 869.445 / RS

Números Origem: 00113097420118210033 03311100065180 03411314720158217000 3311100065180
70065649154 70066557539 70067630335

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
ANA PAULA NIQUE COSTA E OUTRO(S) - RS081436
AGRAVADO : JOSE CARLOS DA ROSA CAMARGO
ADVOGADO : THAIS BOHRER REMONTI - RS044652

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
ANA PAULA NIQUE COSTA E OUTRO(S) - RS081436
AGRAVADO : JOSE CARLOS DA ROSA CAMARGO
ADVOGADO : THAIS BOHRER REMONTI - RS044652

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.